



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO  
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

LUIZ CARLOS SILVA

AS IMPLICAÇÕES LEGAIS E OS BENEFÍCIOS ADVINDOS PARA A  
SOCIEDADE EM GERAL COM A IMPLEMENTAÇÃO DE POSTURAS  
ÉTICAS NO SETOR PÚBLICO

SOUSA - PB  
2011

LUIZ CARLOS SILVA

AS IMPLICAÇÕES LEGAIS E OS BENEFÍCIOS ADVINDOS PARA A  
SOCIEDADE EM GERAL COM A IMPLEMENTAÇÃO DE POSTURAS  
ÉTICAS NO SETOR PÚBLICO

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Gestão e Administração Pública, do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Gestão e Administração Pública.

Orientadora: Professora Esp. Rubasmate dos Santos de Sousa.

SOUSA - PB  
2011

LUIZ CARLOS SILVA

AS IMPLICAÇÕES LEGAIS E OS BENEFÍCIOS ADVINDOS PARA A SOCIEDADE  
EM GERAL COM A IMPLEMENTAÇÃO DE POSTURAS ÉTICAS NO SETOR  
PÚBLICO

Monografia apresentada ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial para a obtenção do título de Especialista em Gestão e Administração Pública.

Prof. Orientador (a): Esp. Rubasmate dos Santos de Sousa

Banca Examinadora:

Data de aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

---

Orientador

---

Examinador

---

Examinador

*À Margarida Melo, fonte de minha  
inspiração.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a minha orientadora – indispensável para as diretrizes e conclusão deste trabalho e a todos que, de uma maneira ou de outra, contribuíram para a finalização de mais essa etapa da minha vida.

*O essencial para nossa felicidade é  
nossa condição íntima e dela somos  
senhores.*

**Epicuro**

## RESUMO

A monografia apresentada aborda a importância da ética no deslinde do serviço público. Dessa feita, fora traçado o seguinte objetivo geral: trazer as consequências legais do desrespeito à ética no serviço público. Visando dar efetividade a tal intuito foram estabelecidos os objetivos específicos, quais sejam: definir resgate histórico para melhor entender a ética, verificando as origens de seus estudos; mencionar o entendido pela doutrina majoritária por ética e por setor público; enumerar a existência (ou ausência) de legislação específica que aborde a questão da ética no setor público. No que tange a metodologia usada, tem-se que quanto ao problema a pesquisa teve caráter qualitativo e quanto os objetivos delineados o estudo pode ser caracterizado como descritivo e exploratório. O estudo se tornou viável por meio da pesquisa bibliográfica; quanto aos procedimentos técnicos para coleta de dados imperou a análise de conteúdo. A temática 'ética' traz em si uma carga de inquietação muito grande, especialmente, quando se joga o estudo no enfoque da Administração Pública. Isso por que há tendência de associação imediata com corrupção, extorsão, ineficiência, burocracia, morosidade, injustiça, etc, descredibilizando o estudo nesse sentido. A falta de ética no serviço público tem gerado grande insatisfação por parte da sociedade brasileira que – seja através da mídia, seja por meio de protestos diversos – vem criticando a administração do Estado brasileiro como um todo. Nesse sentido, é inegável a assertiva que a sociedade contemporânea, em nome da segurança jurídica, tem procurado normatizar o máximo possível das condutas nas relações interpessoais. E, assim, tenta também normatizar noções dantes inimagináveis, a exemplo da ética. A ética no serviço público está normatizada desde CF/88 aos códigos específicos. O art. 16 da Lei nº 8.112/90 traça, em rol não exaustivo, os deveres do servidor. Em contrapartida o inciso XV da Lei nº. 1.171/94 traça as vedações. É preciso ter em mente que o agir ético no serviço público é o melhor modo de se desenvolver a atividade incumbida ao servidor tendo em vista sua condição profissional, a certeza de que gere bens comuns e que os cidadãos comuns são dotados de direitos e deveres. Assim, os prejuízos advindos com posturas imorais e desonestas vão além do prejuízo financeiro. É certo que a corrupção já disseminou grande monte do patrimônio nacional, contudo o abalo da credibilidade da nação é quase que irreparável.

Palavras-chave: Ética; Serviço Público; Servidor.

## ABSTRACT

The presented monograph discusses the importance of ethics in disentangling the public service. This time, tracing out the following overall goal: to bring the legal consequences of breach of ethics in public service. In order to give effect to this purpose have been established specific objectives, namely: a historical setting to better understand the ethical, verifying the origins of their studies; mention understood by the majority doctrine and ethics for public sector enumerate the existence (or absence ) specific legislation addressing the issue of ethics in the public sector. Regarding the methodology used, there is the problem that the research was qualitative and the goals outlined in the study can be characterized as descriptive and exploratory. The study became feasible by the research literature, and technical procedures for data collection has reigned the content analysis. The theme of 'ethics' carries a load of great concern, especially when playing in addressing the study of Public Administration. That's why there is tendency to immediate association with corruption, extortion, inefficiency, bureaucracy and slowness, injustice, etc., discredits the study accordingly. The lack of ethics in public service has caused great dissatisfaction in Brazilian society that - through the media, either through various protests - has criticized the administration of the Brazilian state as a whole. Thus, it is undeniable that the assertion that contemporary society, on behalf of legal certainty, it has tried to standardize as much of the behavior in interpersonal relationships. And so, also tries to standardize concepts heretofore unimaginable, like ethics. The public service ethics is normalized since CF/88 to specific codes. Art. 16 of Law No. 8112/90 traces in list is not exhaustive, the duties of the server. In return the item XV of the Law. 1.171/94 traces the seals. One must bear in mind that ethical action in public service is the best way to develop the business entrusted to the server given their professional status, make sure that manages the common property and that ordinary citizens are endowed with rights and duties. Thus, losses from positions with immoral and dishonest go beyond dollars. It is true that corruption has spread big pile of national assets, yet the shock of the nation's credibility is almost irreparable.

*Keywords:* Ethics, Public Service; Server.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2</b>	<b>REVISÃO DA LITERATURA</b> .....	13
2.1	RESGATE ACERCA DO ENTENDIDO POR ÉTICA – RÁPIDAS CONSIDERAÇÕES.....	14
2.2	A ÉTICA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA.....	18
2.3	NOTAS PRELIMINARES ACERCA DO ENTENDIDO POR SERVIÇO PÚBLICO.....	20
2.4	ÉTICA NO SERVIÇO PÚBLICO E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	22
2.5	PRINCIPAIS DEVERES DO SERVIDOR PÚBLICO.....	25
2.6	VEDAÇÕES AO SERVIDOR PÚBLICO.....	28
<b>3</b>	<b>DISCUSSÃO</b> .....	31
<b>4</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	35
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	37

## 1. INTRODUÇÃO

Imerso numa sociedade global cada vez mais politizada e consciente de seus direitos e deveres, o Brasil vem tentando se adequar, especialmente no campo legal, aos anseios de ética e retidão exigidos pelo cidadão nos dias de hoje.

Os costumes, como não poderiam deixar de ser, sofreram grandes transformações impostas pelas mudanças de posturas e de concepções. Exemplo disso está na questão dos fumantes que, ao ser tratada como caso de saúde pública, foi subjugada a espaços cada vez restritos; o consumo de bebidas alcoólicas onde o prazer e bem-estar deram espaços a estilo de vida saudável.

O esdrúxulo *slogan* do "jeitinho brasileiro", do "levar vantagem em tudo" tem perdido espaço diante da citada mudança de postura.

Tal se evidencia na grande proliferação de projetos de lei - e até em lei em sentido estrito - voltados para o combate de posturas corruptas, especialmente, no âmago do serviço público.

Assim, o título da presente monografia é "AS IMPLICAÇÕES LEGAIS E OS BENEFÍCIOS ADVINDOS PARA A SOCIEDADE EM GERAL COM A IMPLEMENTAÇÃO DE POSTURAS ÉTICAS NO SETOR PÚBLICO."

Partiu-se, para tanto, das seguintes problemáticas: O que se entende por postura ética no serviço público? Quais as consequências legais do desrespeito a ética no serviço público?

Diante da evolução do processo de transparência na ordem jurídica nacional, assomada de dispositivos constitucionais, *e.g.*, o que exigem a moralidade e a eficiência em toda execução de qualquer prestação de serviço público, seja de maneira direta ou indireta, o estudo da ética se faz importante.

Muito mais que definir o que se entende por ética, até por que, de maneira geral, o cidadão tem noção básica do que ela seja, é relevante difundir e propagar seu estudo de maneira didática, acadêmica e democrática.

Tem-se em mente que o estudo e a ampla conscientização da imprescindibilidade da ética na gestão dos cofres públicos são as maiores armas no combate a corrupção.

Nesse diapasão, as linhas de estudo do tema ora em comento tiveram por objetivo geral demonstrar as implicações e benefícios advindos para a sociedade em

geral com a implementação de posturas éticas no setor público. Em contrapartida, os objetivos específicos foram: **a)** definir resgate histórico para melhor entender a ética, verificando as origens de seus estudos; **b)** mencionar o entendido pela doutrina majoritária por ética e por setor público; **c)** enumerar a existência (ou ausência) de legislação específica que aborde a questão da ética no setor público.

A pesquisa pode ser classificada em: **a)** quanto à abordagem do problema, pesquisa qualitativa, pois se fundamentou numa compreensão detalhada dos significados e características situacionais apresentadas. Assim, por meio da pesquisa qualitativa fora possível compreender o entendido por ética; **b)** quanto aos objetivos traçados, pesquisa descritiva e exploratória. O caráter descritivo está relacionado às implicações direta da ética na consagração, especialmente, dos princípios da efetividade, moralidade e economicidade no serviço público. No que tange ao caráter exploratório, procurou-se abordar a questão de posturas antiéticas como um dos fatores de desvalorização da confiança da população no serviço público como um todo.

Quanto aos procedimentos técnicos adotados para a coleta dos dados, o estudo se tornou viável a partir de uma pesquisa bibliográfica. Assim, fora possível realizar levantamento de dados de parte da bibliografia já publicada em forma de livros, revistas, publicações avulsas, imprensa escrita, bem como documentos via *internet* sobre o tema. Os critérios para seleção das fontes em questão foram linguísticos e cronológicos.

A análise de conteúdo possibilitou a melhor coleta de informações, identificando o que vem sendo dito acerca de determinado tema.

As principais fontes da análise de conteúdo são materiais jornalísticos, textos publicados e documentos institucionais. Aqui se destaca que os textos publicados foram inquestionavelmente importantes para a feitura do trabalho.

Inicialmente, na revisão da literatura, é feito um rápido resgate do entendido doutrinariamente por ética, seguido da abordagem desta na sociedade contemporânea.

Visando melhor situar o leitor no tempo e no espaço, parte específica do texto é dedicada a traçar o que é efetivamente o serviço público.

Logo em seguida, é feita abordagem da ética no que tange à legislação brasileira: aqui foram demonstrados os principais dispositivos do ordenamento jurídico pátrio que regem o tema.

Alfim, a revisão da literatura comina com o estudo dos principais deveres e vedações do serviço público quando no exercício de suas funções.

## 2. REVISÃO DA LITERATURA

O tema proposto está, como se diz, em bastante voga, seja no âmbito jurídico, seja no âmbito social de discussão acadêmica. Isso por que é certo que a questão da ética transborda a questão da legalidade, sendo imprescindível que cada agente público se sinta responsável e propagador de conduta de retidão.

A temática 'ética' traz em si uma carga de inquietação muito grande, especialmente, quando se joga o estudo no enfoque da Administração Pública. Isso por que há tendência de associação imediata com corrupção, extorsão, ineficiência, burocracia, morosidade, injustiça, etc, descredibilizando o estudo nesse sentido.

A falta de ética no serviço público tem gerado grande insatisfação por parte da sociedade brasileira que – seja através da mídia, seja por meio de protestos diversos – vem criticando a administração do Estado brasileiro como um todo.

No geral, o país enfrenta descrédito junto à opinião pública no que tange aos administradores públicos.

Diante de tal constatação, entende-se a preocupação, nas eleições realizadas recentemente, dos candidatos, especialmente, à presidência e aos governos dos estados em traçar uma campanha límpida, transparente e com propostas que valorizam a probidade na Administração Pública.

Assoma-se, na busca por combater tal descrédito, o fato de a classe política estar se manifestando no Congresso Nacional com diversas propostas de leis que tentam combater com veemência posturas antiéticas.

É fato que a sociedade não exige, na atual conjuntura do país, apenas posturas éticas de legalidade estabelecidas em lei. E, sim, a responsabilidade de gestão do Estado nos moldes da eficiência, economicidade e eficácia, associados, como aduz Silva (2010), às virtudes básicas profissionais com zelo, honestidade, sigilo e competência.

Assim, cabe aos agentes públicos a apresentação de propostas que viabilizem a mudança de atitudes pessoais e profissionais, incitando a todos que compõem a Administração Pública a “constantes reflexões de suas virtudes, através de cursos periódicos específicos ao serviço público estadual que valorizem a ética, não só profissional como pessoal.” (SILVA, 2010).

Os prejuízos advindos com a corrupção refletem prejuízos diretos para a sociedade transparecidos na falta de qualidade na prestação de serviços nas escolas públicas, nas universidades, na saúde, na malha rodoviária, no caos aéreo, na má administração que causa inflação e diminui o poder de compra real do salário mínimo, etc.

É preciso ter em mente que a dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia, a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou fora dele, já que refletirá o exercício do próprio poder estatal.

O agente público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto – conforme o Dec. nº. 1.171 /94.

## **2.1 RESGATE ACERCA DO ENTENDIDO POR ÉTICA – RÁPIDAS CONSIDERAÇÕES**

De tudo o que instigou a reflexão de uma maneira geral, como forma de distanciar o homem dos outros seres vivos, os estudos da ética são apontados como um dos pioneiros.

É certo que, pontuar, taxativamente, o início da concepção da ética pelo homem é das tarefas mais árduas posto haver a concepção de que tal postura é inerente à conduta humana.

Contudo, a doutrina traça que os primórdios dos estudos do tema em questão estão ligados à Antiguidade Grega, com Aristóteles, há cerca de 25 (vinte e cinco) séculos, preocupando-se com o significado ético da vida humana.

Dessa maneira, só é possível conceber a história da ética nos moldes da história da filosofia. Ainda assim, a história da ética fica larga o bastante para impedir qualquer postura delimitada temporalmente, trazendo a confusão, inclusive, do que é ético e do que é moral.

Nessa esteira, antigamente, não havia separação clara do estudo da ética – ela era abordada nos diferentes ramos dos saberes, de maneira blocada e dependente.

Aristóteles, percussor do estudo, tentou traçar a compatibilização do ideal com a diversidade. Ou seja, da chamada postura ética e humana no universo de possibilidades no mundo dos fatos.

Na obra *Ética a Nicômaco* – datada de 384 a 322 a.C. – aquele filósofo já buscava um significado diferenciado entre ética e moral e concluiu reafirmando que o objetivo maior do homem era a busca eterna pelo bem.

É de se esclarece que tanto em Platão, quanto em Aristóteles, a ética estava ligada a política. Este se refere à idéia de ramo da política, tratada como bem comum. Em contrapartida, Platão se refere à seara individual.

Diante desses esclarecimentos, Leite acresce:

Com a perda da autonomia das cidades-estados gregas, a partir do século III, a.C., surgem novas escolas filosóficas de inspiração socrática, mas que passa a tematizar a questão ética não mais a partir da relação indivíduo com a *polis*. As principais escolas desse período de fragmentação grega são o estoicismo e o epicurismo, buscando a realização moral do indivíduo fora dos contornos da vida política, desenvolveram uma ética baseada na busca da paz interior e no autocontrole individual. (LEITE, 2010).

A partir desse momento, percebeu-se que questões valorativas, como a conduta humana, não têm o mesmo grau de certeza e objetividade das ciências e seus princípios.

Assim, os filósofos deixaram de almejar o equilíbrio das relações interpessoais por meio do caráter científico para se embasarem no critério de prudência, da moral.

Silva complementa que:

Essa harmonia foi quebrada pelo advento do pensamento cristão, que deixou de considerar a continuidade entre homem e natureza ao sobrepor à naturalidade do homem os aspectos relativos à interioridade, privilegiando a alma como elemento de vínculo entre a criatura e o Criador, e fazendo do mundo natural apenas cenário da trajetória do espírito rumo ao seu verdadeiro destino, a eternidade. A dependência direta do homem em relação a Deus, entendido como origem e destino, transformou o sentido ético da estadia do homem no mundo. Concebida agora em termos de transitoriedade, esta estadia assumia o significado de uma peregrinação moral pautada na diferença – e mesmo na oposição – entre homem e natureza. Essa devia ser vista apenas como o cenário moral dos obstáculos à realização ética do espírito. (SILVA, 2010).

E prossegue:

Afirmada com diferentes graus de ênfase nos vários séculos de predomínio de um pensamento orientado pelo objetivo de sintetizar o conteúdo e a

forma da filosofia grega com a doutrina cristã, a dualidade entre homem e natureza teve como consequência a fundamentação dos critérios éticos num sentido moral que refletia na criatura humana a absoluta perfeição do seu Criador. Essa base teológica da ética estava em consonância com os pressupostos antropológicos que definiam a vida humana como dádiva divina. A correção moral consistia em tentar corresponder, o máximo possível, ao valor da criatura humana entendida como semelhante a Deus. Esse valor está relacionado com uma noção cunhada no âmbito do pensamento cristão e que se afirmará como uma das principais chaves de reflexão ética até nossos dias: a noção de pessoa. A importância do aparecimento desse conceito liga-se a alterações metafísicas no pensamento ocidental, trazidas ou provocadas pelo pensamento cristão e no mérito das quais não é possível entrar aqui. Digamos apenas que a modificação de maior porte refere-se à identificação entre Ser e Pessoa, ocorrida no momento em que a dimensão tradicionalmente adequada para pensar o ser supremo ou primeiro princípio passou a valer para Deus, doutrinariamente entendido como Pessoa. (SILVA, 2010, s/p).

Tal panorama, criatura imagem e semelhança do Criador, trouxe a interiorização da ética: o dever e agir humano imbuídos de postura ética, inerente ao Criador.

Certo é que a atribuição, por assim dizer, da interioridade da ética, é da filosofia cristã. Bem mais certo é que a compreensão efetiva de tal quadro, sob os moldes de autonomia efetiva, é resultado do pensamento moderno pós-século XVII.

Prosseguindo na argumentação, a ideia de ética sempre esteve ligada ao desejo de realizar a vida, com o desenvolvimento de relações interpessoais, baseadas no justo.

Nos estudos iniciais de Aristóteles, conta a História, que a busca pelo bem estava associado em sua própria definição, investigando o conteúdo nele constante e não voltado a traçar o que cada um concretamente deveria fazer para que suas ações fossem consideradas como boas ou más.

O estudo da ética também se volta sobre a moral na medida em que se analisam, numa decisão tomada, as alternativas existentes para tanto e o caminho escolhido – diante dos parâmetros sociais.

Assim, a ética ajuda a situar no devido lugar a moral efetiva, real, do grupo social.

É preciso ter cautela no estudo da ética posto que, sendo ciência, não se pode querer reduzi-la ao campo exclusivamente normativo. Ferreira bem explica que:

[...]. Seu valor está naquilo que explica e não no fato de prescrever ou recomendar com vistas à ação em situações concretas. A ética também não tem caráter exclusivamente descrito, pois visa investigar e explicar o comportamento moral, traço inerente da experiência humana. Não é função da ética formular juízos de valor quanto à prática moral de outras

sociedades, mas explicar a razão de ser destas diferenças e o porquê de os homens terem recorrido, ao longo da história, a práticas morais diferentes e até opostas. (FERREIRA, 2010, s/p).

Hoje em dia, seu campo de atuação ultrapassa os limites da filosofia e inúmeros outros pesquisadores do conhecimento se dedicam a seu estudo. Sociólogos, psicólogos, biólogos e muitos outros profissionais desenvolvem trabalhos no campo da ética.

Nesse momento, se faz oportuno diferenciar ética de moral.

O vocábulo moral origina-se do latim *mos* ou *mores*, que significa costume ou costumes, usos, e tem o sentido de conjunto de normas ou regras adquiridas por hábito.

Dessa maneira, a moral é entendida como uma gama de normas de condutas que são aceitas de maneira consciente e livre, regulando o comportamento do homem no seio da sociedade.

A moral representa, em suma, comportamentos corriqueiros incutidos e passados pela educação local, cuja normalidade é indiscutível e acatada.

A ética, como visto, é uma disciplina da Filosofia que tenta pontuar reflexões acerca dos parâmetros morais estabelecidos, compreendendo a fundamentação das normas e das interdições peculiares de cada sistema social e cultural.

Muller assim diferencia:

A moral pode ser entendida como o conjunto de regras consideradas válidas, de modo absoluto, para qualquer tempo ou lugar, grupo ou pessoa determinada, ou, ainda, como a ciência dos costumes, a qual difere de país para país, sendo que, em nenhum lugar, permanece a mesma por muito tempo. Portanto, observa-se que a moral é mutável, variando de acordo com o desenvolvimento de cada sociedade. Em consequência, deste conceito, surgiria outro: o da moralidade, como a qualidade do que é moral. A ética, no entanto, representaria uma abordagem sobre as constantes morais, aquele conjunto de valores e costumes mais ou menos permanente no tempo e uniforme no espaço. A ética é a ciência da moral ou aquela que estuda o comportamento dos homens na sociedade. (MULLER, 2010).

Leite traz:

Enquanto que a moral é o conjunto de normas que orientam o comportamento humano com base em valores próprios tendo em vista certa sociedade e esta varia no espaço e no tempo e constrói a moralidade bem como a sua cultura de identidade moral traça princípios para que o homem consiga ter uma ação moralmente correta. [...]. A ética é estudo sistematizado das diversas morais, onde se explicita seus pressupostos, seus objetivos e valores que sustentam determinada moral. É disciplina teoria sobre a prática humana que se traduz no comportamento moral. (LEITE, 2010, s/p).

Verissimo entende que:

A ética é um comportamento social, ninguém é ético num vácuo, ou teoricamente ético. Quem vive numa economia a ética, sob um governo antiético e numa sociedade imoral acaba só podendo exercer a sua ética em casa, onde ela fica parecendo uma espécie de esquisitice. A grande questão destes tempos degradados é em que medida uma ética pessoal onde não existe ética social é um refúgio, uma resistência ou uma hipocrisia. Já que ninguém mais pode ter a pretensão de ser um exemplo moral sequer para o seu cachorro, quando tudo à sua volta é um exemplo do contrário. (VERÍSSIMO *apud* FERREIRA, 2010).

Finalizando o momento, é importante frisar que a falta de objetividade fatural não pode impedir de concluir que a ética fora ponto almejado desde Antiguidade, como ciência da justa escolha.

## 2.2 A ÉTICA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

Traçar comentários sobre a ética nos dias de hoje é decisivo no sentido da necessidade de se buscar diariamente a ratificação da importância dessa no deslinde e contexto de uma sociedade efetivamente contemporânea e moderna.

Tendo em vista o alto grau de abstração e generalidade, a ética tem se mostrado de difícil compreensão, dando margens para justificativas de comportamentos, por vezes, questionáveis – encobrendo, mais das vezes, interesses escusos e permitindo uma instrumentalidade serviente ditada, diz Carmo, “por valores vulneráveis e corruptíveis quando surpreendidos pela instantaneidade das circunstâncias”. (CARMO, 2010).

Dessa maneira, é inegável a assertiva que a sociedade contemporânea, em nome da segurança jurídica, procura normatizar o máximo possível das condutas nas relações interpessoais. E, assim, tenta também normatizar noções dantes inimagináveis, a exemplo da ética.

Os conselhos profissionais são os campeões, por assim dizer, de elaboração de normas éticas específicas: médicos, advogados, servidores, etc., todos têm códigos de ética voltados para o deslinde da profissão.

Aqui, não se busca negar a importância dos ditos códigos, mas é preciso mostrar que, no geral, eles tendem a se tornar inoperantes frente à constatação de que a postura ética não deve ser imposta e, sim, cultivada ao longo da formação do cidadão.

Diante da dificuldade prática em se mensurar a ética é impossível dissociá-la, desde dos primeiros estudos gregos, do comportamento humano.

Longe da divagação filosófica / histórica, a sociedade atual – que tenta ser política e ecologicamente correta – tem colocado as discussões acerca da ética como comprometimento político-social, cultural e efetivamente humano em sua essência.

Carmo aduz que:

Seria uma tolice desconsiderar o cunho político que paira sobre a Ética, posto que, em sua dimensão existencial orbita uma multiplicidade de interesses pessoais do sujeito da ação e, estes mesmos interesses ensejam suprir necessidades pessoais através dos poderes dispostos na sociedade. (CARMO, 2010).

Nessa esteira, não se pode fazer um abordagem da ética exigindo aplicação minuciosa dos valores existentes e abarcados pela sociedade, bem como no que tange aos critérios valorativos que formam a vida prática.

Quer se dizer que, muito embora a sociedade reconheça e tente mesmo impor a ética em todas as relações, não se pode dizer que tal tenha alcance total e unânime entre os indivíduos, pois o grau de valoração, com conceitos próprios do que é moral, não é ponto comum.

Talvez, por isso mesmo, a busca por codificar concepções subjetivas do agir humano, tentando se afastar da relação ética e sobrenatural, bem como ética e moral religiosa, tornando a exigência da postura ética mais prática e palpável, codificada e exigível.

Nessa esteira, muito mais que transparência de boa conduta, a ética é ciência da justa escolha, da prudência – conteúdos com cargas subjetivas incalculáveis.

Acontece que, mesmo ciente de tal, o Direito tem procurado normatizar a ética, impondo-a como obrigação legal, evidenciadas, e.g., no Código de Ética do Servidor. Mais: a ética hoje vislumbrada se encontra na prática de cada indivíduo, no agir que contribui em prol do bem comum.

## 2.3 NOTAS PRELIMINARES ACERCA DO ENTENDIDO POR SERVIÇO PÚBLICO

A expressão serviços públicos admite mais de um sentido e seu conceito vem variando na medida em que se deu a evolução do entendimento por funções do Estado.

Carvalho Filho traz:

[...] É conhecida a teoria de DUGUIT, segundo a qual os serviços públicos constituiriam a própria essência do Estado. Desse momento em diante, porém, foi tão profunda a alteração introduzida na concepção das atividades estatais que na França se chegou a considerar que estava em crise a noção de serviço público. Por força dessas dificuldades é que varia o conceito de serviço público entre os estudiosos da matéria, nacionais e estrangeiros. (CARVALHO FILHO, 2010, p. 347).

Primando pela objetividade, a doutrina divide o entendimento por serviço público em duas óticas: subjetiva e objetiva.

Subjetivamente, os serviços públicos consistem nos órgãos do Estado responsáveis pela execução de atividades voltadas ao bem comum, *e.g.*, órgão de fiscalização tributária, autarquia previdenciária.

Em contrapartida, objetivamente, o serviço público é a atividade em si, prestada pelo Estado e seus agentes – é neste sentido que o tema da presente monografia está sendo abordado.

Dentro desse contexto, Meirelles define:

Serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado. (MEIRELLES, 1993, p.198).

Da mesma maneira, Di Pietro:

[...] toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente de direito público. (DI PIETRO, 2008, p.80).

Carvalho Filho (2010, p.350) melhor define como: “[...] toda atividade prestada pelo Estado ou por seus delegados, basicamente sob regime de direito público, com vistas à satisfação de necessidades essenciais e secundárias da coletividade.”

A CF/88 considerou o serviço público como essencial. A essencialidade é um valor constitucional traduzido em vários dispositivos da Carta Magna brasileira e complementado pela legislação infraconstitucional.

**CF/88. Art. 175** – Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. (BRASIL, 2010a).

Assim, são características dos serviços públicos o fato de serem promovidos pelo Estado e em prol do interesse coletivo, sendo regidos, via de regra, pelas diretrizes do Direito Público.

Além dos princípios gerais do Direito Administrativo, há princípios específicos previstos na Lei nº. 8.987 /95 que definem a prestação de serviço público adequado:

**Lei nº. 8.987/95.**

**Art. 6º.** Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

**§1º.** Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

**§2º.** A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

**§3º.** Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;
  - e,
  - II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.
- (BRASIL, 2010b).

É certo que os princípios atribuídos ao serviço público variam conforme a doutrina pesquisada.

Nesse sentido, eis os basilares:

- a) Princípio da regularidade – prega pela manutenção do serviço e sua qualidade, longe dos dissabores de gestões políticas;
- b) Princípio da eficiência – consagrado constitucionalmente no art.37, *caput*, diz respeito aos meios aplicados e aos resultados obtidos pela prestação do serviço;
- c) Princípio da continuidade – diz respeito, especialmente, ao art. 6º, §3º supratranscrito;
- d) Princípio da generalidade – no sentido de que o serviço público deve ser prestado a todos;
- e) Princípio da atualidade – visando sempre as práticas atuais e modernas;
- f) Princípio da segurança;

- g) Princípio da modicidade – deve ser prestado da forma, economicamente, mais acessível;
- h) Princípio da cortesia – deve imperar no serviço público. É aqui, também, que entra a questão da ética com um dever do servidor público.

## 2.4 ÉTICA NO SERVIÇO PÚBLICO E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A ética no serviço público está normatizada desde CF/88 aos códigos específicos.

Assim, o Dec nº. 1.171/94 dispõe sobre o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

Já no capítulo inicial consta:

### **Dec nº. 1.171/94.**

I. A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

II - O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, *caput*, e § 4º, da Constituição Federal. (BRASIL, 2010c).

A moralidade da Administração Pública integra a chamada regra LIMPE principiológica do art.37, CF /88 (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), estando presente também no inciso III, decreto dantes citado: a Administração não pode se contentar com a distinção entre o bem e o mal, visando, sempre, o bem comum.

Os deveres do servidor público federal estão consagrados na Seção II, do mesmo código: probidade, retidão, lealdade e o ser justo.

Consta no XIV, *d*, o agente deve ter a consciência que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos; devendo, ainda, resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer

favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas e denunciá-las.

É prevista a criação de uma Comissão de Ética voltada para orientação e aconselhamento acerca da postura ética profissional do servidor público, seja no tratamento com as pessoas, seja no trato com o patrimônio público.

Martins pontua:

**O código serve para estimular o comportamento ético do servidor público, já que o mesmo é de livre adesão.** É de bom alvitre se mencionar que esse código não foi instituído por lei em sentido estrito. Assim o descumprimento desse código não acarreta nenhuma responsabilidade administrativa do agente público que violar os seus preceitos. (MARTINS, 2010, s/p, ênfases do original).

Cabe trazer que a sanção prevista é a da censura.

No mais, o Código de Ética tem a função primordial de estimular comportamentos idôneos e retos dos servidores sendo, inclusive, de livre adesão. Assim, a divulgação plena da existência de tal código é necessária como política educativa entre os que militam na Administração Pública.

A Constituição de 1988, é certo, muito embora não trate da ética de maneira direta e literal, trata de uma de suas faces, qual seja, a moralidade. Questão, esta, alçada a qualidade de princípio e entendida pela jurisprudência com a ética propriamente dita, posto que sem moral não há o menor resquício de ética no serviço público.

Dessa feita, é primordial se ter em mente que o princípio da moralidade impõe a todos que compõe o serviço público todas as premissas dos preceitos éticos no deslinde de suas atividades – devendo, além de averiguar a questão da conveniência, oportunidade e justiça, a existência do honesto.

A CF/88 referiu-se, já pontuado em passagens anteriores, expressamente ao princípio da moralidade no *caput* do art.37 e o Constituinte assim o fez na intenção de afastar da coletividade os maus políticos, maus administradores que, ao preservarem interesses particulares, deixam em segundo plano o norte da ética e da promoção do bem comum.

Carvalho Filho corrobora nesse sentido:

A falta de moralidade administrativa pode afetar vários aspectos da atividade da Administração. Quando a imoralidade consiste em atos de improbidade, que, como regra, causam prejuízos ao erário público, o diploma regulador é a Lei nº. 8.429, de 2/6/1992, que prevê as hipóteses configuradoras da falta de probidade na Administração, bem como esclarece as sanções aplicáveis a agentes públicos e a terceiros, quando

responsáveis por esse tipo ilegítimo de conduta. (CARVALHO FILHO, 2010, p. 24).

Outra lei que visa garantir os preceitos éticos na Administração Pública é a Lei nº. 8.429 /1992: dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional.

A questão do enriquecimento ilícito está ligada aos atos considerados improbos. A lei traz que são três esses atos, quais sejam: os que causam enriquecimento ilícito, os que acarretam dano ao erário e os que ferem os princípios administrativos.

A chamada improbidade administrativa deve ser entendida como um dos lados de uma conduta imoral, agravada pela desonestidade do agente público, no qual este causa dano ao erário, enriquece ilicitamente e/ ou afronta um dos princípios administrativos.

A Lei nº. 8.429 /1992 tem seu fundamento no art.37, § 4º, CF/88: "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível". Em seu art. 1º. Consta:

**Lei nº. 8.429 /1992.**

**Art. 1º** Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

**Parágrafo único.** Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. (BRASIL, 2010d).

Nem todo ato de improbidade administrativa está ligado ao enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário. Um ato será improbo quando destoar das diretrizes principiológicas e éticas de um ordenamento e, assim, deverá ser punido posto que também afeta a sociedade e o Estado como um todo.

Assim a improbidade, também, está ligada a falta de honradez e do que é certo no deslinde das atividades públicas, desrespeitando a justiça e colaborando para a ratificação do quadro de descredibilidade do Estado brasileiro.

Em contrapartida, a Lei nº. 8.112/1990, que dispõe acerca do regime jurídico dos servidores públicos, traça diretrizes dos direitos e deveres do servidor público. Por certo, o rol ali constante não é taxativo e, sim, meramente exemplificativo. Tais pontos da citada lei serão abordados nas linhas seguintes.

## 2.5 PRINCIPAIS DEVERES DO SERVIDOR PÚBLICO

Dever no sentido genérico significa obrigação de fazer ou deixar de fazer alguma coisa; os deveres consistem em um conjunto de regras comportamentais impostas. São obrigações pessoais inafastáveis de fazer aquilo que se deve.

Dessa maneira, de acordo com a Lei nº 8.112/90, art. 116, são deveres do servidor:

### Lei nº. 8.112/ 90.

#### Art. 116. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

**Parágrafo único.** A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior

àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa. (BRASIL, 2010e).

No geral, o descumprimento do rol supramencionado deságua em penas mais sutis, por assim dizer, restando à figura do administrador a aplicação de sanção administrativa que entender, discricionariamente, mais compatível com o caso – tendo em vista, as cominações previstas em lei.

O art. 127 da Lei nº. 8112/90 prevê os seis tipos possíveis de penalidades disciplinares: advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão, destituição de função comissionada.

Tais penalidades estão restritas ao campo administrativo, não prejudicando a cumulação de sanções penais e civis porventura cabíveis.

**Lei nº. 8.112/90.**

**Art. 125.** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si. (BRASIL, 2010e).

É interessante notar que a própria Lei nº. 8.112/90 traça que servidores devem se vigiar entre si, sendo cada um fiscal de si e dos outros na busca pela conduta reta e justa no serviço público.

Nesse sentido, há a obrigação de comunicação ao superior hierárquico de quaisquer irregularidades que o servidor tiver conhecimento. O legislador entendeu que assim há o comprometimento com o serviço público, configurando observância as normas legais.

A pena, no caso de omissão em ciência de ato irregular, é a de prevaricação por não cumprir um dever imposto. A Lei nº 8.112/90 determina em seu art. 116, parágrafo único, que a representação contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

Cabe ressaltar que a não-observância desses deveres sujeitará o servidor à penalidade de advertência, além de ser considerado como fator de desempenho negativo.

Finalizando o momento, é de se pontuar que há uma direta correspondência entre os deveres estabelecidos pela Lei nº. 8.112/90 e o Código de Ética do Servidor Público:

**Dec. nº. 1.171/ 94.**

**XIV - São deveres fundamentais do servidor público: (XIV, Lei nº. 8.112/90)**

- a)** desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular; (I, Lei nº. 8.112/90)
- b)** exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, principalmente diante de filas ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pelo setor em que exerça suas atribuições, com o fim de evitar dano moral ao usuário;
- c)** ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum; (II, Lei nº. 8.112/90)
- d)** jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;
- e)** tratar cuidadosamente os usuários dos serviços aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público; (V, Lei nº. 8.112/90)
- f)** ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos; (IX, Lei nº. 8.112/90)
- g)** ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;
- h)** ter respeito à hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder Estatal; (IV, Lei nº. 8.112/90)
- i)** resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas e denunciá-las; (X, Lei nº. 8.112/90)
- j)** zelar, no exercício do direito de greve, pelas exigências específicas da defesa da vida e da segurança coletiva;
- l)** ser assíduo e freqüente ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;
- m)** comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis; (VI, Lei nº. 8.112/90)
- n)** manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;
- o)** participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;
- p)** apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função; (XI, Lei nº. 8.112/90)

- q) manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão onde exerce suas funções; (III, Lei nº. 8.112/90)
- r) cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu cargo ou função, tanto quanto possível, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem.
- s) facilitar a fiscalização de todos atos ou serviços por quem de direito;
- t) exercer com estrita moderação as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;
- u) abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;
- v) divulgar e informar a todos os integrantes da sua classe sobre a existência deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento. (BRASIL, 2010c).

A correspondência supra feita mostra que os preceitos éticos permeiam todo o ordenamento jurídico de modo que, no mais das vezes, mudam-se apenas as palavras, permanecendo o sentido ético almejado.

## 2.6 VEDAÇÕES AO SERVIDOR PÚBLICO

Eis as vedações aos servidores:

**Dec nº. 1.171/94.**

**XV - É vedado ao servidor público:**

- a) o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;
- b) prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos que deles dependam;
- c) ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;
- d) usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;
- e) deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu mister;
- f) permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os

jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

**g)** pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;

**h)** alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

**i)** iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

**j)** desviar servidor público para atendimento a interesse particular;

**l)** retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

**m)** fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

**n)** apresentar-se embriagado no serviço ou fora dele habitualmente;

**o)** dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;

**p)** exercer atividade profissional a ética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso. (BRASIL, 2010c).

É de se notar que o rol supramencionado é estritamente demonstrativo. Assim, toda conduta que infringir moral e eticamente as diretrizes principiológicas da Administração Pública é vedada e deve ser combatida por todos que integram esta.

As evidências de repúdio a condutas antiéticas e imorais são evidentes em todos os campos da sociedade brasileira, seja no crescimento do índice de participação popular no disque denúncia, seja na tomada de voto mais consciente.

Nessa esteira, preservando a ética e a moral, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) saiu na frente ao condenar a prática de nepotismo nos corredores públicos. Assim, é proibida a nomeação para cargos em comissão ou em funções gratificadas de cônjuges (ou companheiro), ou parente em linha direta ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de membros de tribunais, juízes e servidores investidos em cargos de direção ou assessoramento, estendendo-se a vedação à ofensa por via oblíqua, concretizada pelo favorecimento recíproco, ou por cruzamento (o parente de uma autoridade subordina-se formalmente a outra, ao passo que o parente desta ocupa cargo vinculado àquela).

Vê-se que a medida do CNJ é reflexo direto dos novos anseios da sociedade no campo jurídico, por assim dizer, em se exigir a transparência e a

igualdade de oportunidades no acesso ao quadro de servidor público – pondo fim ao famoso “quem indica”.

### 3. DISCUSSÃO

Uma sociedade efetivamente moderna e contemporânea não é aquela que se arma com o mais avançado aparato tecnológico e avanços científicos e, sim, aquela que preza pela valorização do homem enquanto ser social e produtivo na natureza, primando pela ética e pela racionalidade das relações interpessoais.

Seguindo essa tendência é que ordenamentos jurídicos do mundo todo têm tentado normatizar a ética como modo de torná-la mais eficaz, atuante e obrigatória.

Acontece que a ética, por ser concepção mais subjetiva e *jusnatural*, por assim dizer, não está passível de mensuração legislativa e, sim, de construção educacional.

Nesse sentido, o resgate histórico realizado evidenciou o quão distante data os primeiros estudos dessa questão posta, onde os filósofos partiram da premissa de que a ética é o que fundamentalmente diferencia o homem dos outros seres da natureza. E, assim, deve ser preservada na construção do bem comum numa sociedade próspera.

Com o passar do tempo, especialmente depois do movimento iluminista francês, o estudo da ética ganhou destaque e logo essa fora alçada a condição de ciência independente. Ciência, esta, que busca traçar o melhor modo de viver o cotidiano em coletividade, reconhecendo os direitos e deveres de cada cidadão.

A doutrina, no geral, traz que quando se fala em ética pública é quase que automática a associação com corrupção, extorsão, ineficiência. Contudo, a luta deve ser para que o ponto de referência em relação ao serviço público, ou na vida pública em geral, seja fixado para que se possa julgar a atuação dos servidores públicos ou daqueles que estiverem envolvidos na vida pública. Entretanto não basta que haja padrão, tão somente, é necessário que esse padrão seja ético, acima de tudo.

Diante desses esclarecimentos e da mudança de postura do Estado brasileiro – que saiu da condição de paternalista para empreendedor do bem-estar social – os preceitos éticos foram incorporados pelo ordenamento pátrio e exigidos no deslinde dos pormenores no serviço público.

O agir ético, assim, no serviço público é o melhor modo de se desenvolver a atividade incumbida ao servidor tendo em vista sua condição profissional, a

certeza de que gere bens comuns e que os cidadãos comuns são dotados de direitos e deveres.

O fundamento que precisa ser compreendido é que os padrões éticos dos servidores públicos advêm de sua própria natureza, ou seja, de caráter público, e sua relação com o público. A questão da ética pública está diretamente relacionada aos princípios fundamentais, sendo estes comparados ao que chamamos no Direito, de "Norma Fundamental", uma norma hipotética com premissas ideológicas e que deve reger tudo mais o que estiver relacionado ao comportamento do ser humano em seu meio social, aliás, podemos invocar a Constituição Federal. Esta ampara os valores morais da boa conduta, a boa fé acima de tudo, como princípios básicos e essenciais a uma vida equilibrada do cidadão na sociedade, lembrando inclusive o tão citado, pelos gregos antigos, "bem viver". (METHODISTA, 2011, s/p. ênfases do original).

Isso traz a consciência de que é preciso cautela no trato do que é público. Cautela que implica economicidade, honestidade, eficiência, eficácia, transparência, etc.

Outro ponto bastante controverso é a questão da impessoalidade. Ao contrário do que muitos pensam, o funcionalismo público e seus servidores devem primar pela questão da "impessoalidade", deixando claro que o termo é sinônimo de "igualdade", esta sim é a questão chave e que eleva o serviço público a níveis tão ineficazes, não se preza pela igualdade. No ordenamento jurídico está claro e expresso, "todos são iguais perante a lei". E também a idéia de impessoalidade, supõe uma distinção entre aquilo que é público e aquilo que é privado (no sentido do interesse pessoal), que gera, portanto o grande conflito entre os interesses privados acima dos interesses públicos. Podemos verificar abertamente nos meios de comunicação, seja pelo rádio, televisão, jornais e revistas, que este é um dos principais problemas que cercam o setor público, afetando assim, a ética que deveria estar acima de seus interesses. (METHODISTA, 2011, s/p. ênfases do original).

O estudo evidenciou que há inúmeros Códigos de Ética no Brasil: seja nos diversos ramos profissionais, seja nas entidades sindicais e, principalmente, direcionados aos servidores públicos.

Resta claro, também, que muito embora o Direito venha contribuindo com a divulgação e início da consciência ética no serviço público, tal só será realidade quando absorvida de maneira educacional quando da formação do indivíduo.

É de ser frisar que a importância dos códigos está na fixação de um padrão, diante da subjetividade da temática posta, a ser seguido e julgado na atuação dos servidores públicos.

Contudo, a ética pública, por assim dizer, é indissociável dos princípios fundamentais que regem a conduta humana e jurídica.

E onde estão, especificamente, tais princípios? Na Constituição de 1988! Simples assim. Aqui está a importância da educação básica com a inserção do texto

constitucional no dia-a-dia dos adolescentes, trazendo o ali contido para a realidade daqueles.

Um dos erros do Brasil é relegar, e.g., o art. 5º, CF/88 ao currículo da graduação em Direito, como se só fosse cidadãos os que ali estão.

Os direitos e deveres do cidadão comum devem fazer parte de sua formação educacional. Assim, a consciência de uma postura ética será mero deslinde do investimento feito.

O serviço público adequado é aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas – é isso que traz a Lei nº. 8.987/95.

Nota-se que a cortesia também está prevista. O bem tratar os que procuram o serviço público é uma questão de urbanidade e retrato de uma nação desenvolvida, trazendo que a gestão do interesse público é de competência de cada cidadão em particular. A observação se faz importante por que, seguramente, o leitor traz, também, queixas no atendimento e na prestação do serviço público.

A sociedade por sua vez, tem sua parcela de responsabilidade nesta situação, pois não se mobiliza para exercer os seus direitos e impedir estes casos vergonhosos de abuso de poder por parte do Poder Público. Um dos motivos para esta falta de mobilização social se dá, devido à falta de uma cultura cidadã, ou seja, a sociedade não exerce sua cidadania. A cidadania Segundo Milton Santos " é como uma lei", isto é, ela existe mas precisa ser descoberta, aprendida, utilizada e reclamada e só evolui através de processos de luta. Essa evolução surge quando o cidadão adquire esse status, ou seja, quando passa a ter direitos sociais. A luta por esses direitos garante um padrão de vida mais decente. O Estado, por sua vez, tenta refrear os impulsos sociais e desrespeitar os indivíduos, nessas situações a cidadania deve se valer contra ele, e imperar através de cada pessoa. Porém Milton Santos questiona, se "há cidadão neste país"? Pois para ele desde o nascimento as pessoas herdaram de seus pais e ao longo da vida e também da sociedade, conceitos morais que vão sendo contestados posteriormente com a formação de idéias de cada um, porém a maioria das pessoas não sabem se são ou não cidadãos. (METODISTA, 2011, s/p. ênfases do original).

A luta é pelo fim da morosidade, da burocracia e da ineficiência posto que a praticidade e objetividade da prestação do serviço estão inseridos na postura ética do servidor público.

Os prejuízos advindos com posturas imorais e desonestas vão além do prejuízo financeiro. É certo que a corrupção já disseminou grande monte do

patrimônio nacional, contudo ao abalo da credibilidade da nação é quase que irreparável.

O Dec. nº. 1.171/94 assevera que a dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como linhas finais do trabalho apresentado é de se trazer que a monografia teve como foco mostrar, diante da consciência política e social dos cidadãos hodiernamente, a importância efetiva da implementação eficaz da ética em todos os deslindes de atividades no setor público. Implementação, esta, que se consubstancia em anseio geral da sociedade moderna que vem criando meios e mecanismos legais, jurídicos, sociais, filosóficos etc., para acabar com posturas antiéticas, imorais e de corrupção.

Assim, o servidor público precisa ter consigo a noção dos parâmetros éticos. Só dessa maneira saberá se realmente é honesto e digno maltratar os cidadãos que estão sob sua alçada de responsabilidade no atendimento. Mais: terão consciência que o bom deslinde de suas atividades contribui para o crescimento de seu país.

A consciência da gestão econômica e coletiva do bem público traz implicações na melhoria na saúde, na educação, no investimento em áreas públicas de convivência, na segurança, etc. E, certamente, o próprio servidor será beneficiado.

A educação é o mais forte instrumento na formação de cidadão consciente para a construção de um futuro melhor. No âmbito Administrativo, funcionários mal capacitados e sem princípios éticos que convivem todos os dias com mandos e desmandos, atos desonestos, corrupção e falta de ética tendem a assimilar por este rol "cultural" de aproveitamento em benefício próprio. Se o Estado, que a princípio deve impor a ordem e o respeito como regra de conduta para uma sociedade civilizada, é o primeiro a evidenciar o ato imoral, vêem esta realidade como uma razão, desculpa ou oportunidade para salvar-se, e, assim sendo, através dos usos de sua atribuição pública.

A consciência ética, como a educação e a cultura são aprendidas pelo ser humano, assim, a ética na administração pública, pode e deve ser desenvolvida junto aos agentes públicos ocasionando assim, uma mudança na administração pública que deve ser sentida pelo contribuinte que dela se utiliza diariamente, seja por meio da simplificação de procedimentos, isto é, a rapidez de respostas e

qualidade dos serviços prestados, seja pela forma de agir e de contato entre o cidadãos e os funcionários públicos.

Por fim, o estudo foi desenvolvido com leituras em obras e textos especializados na temática posta, restando evidenciado que o combate à corrupção e, conseqüentemente, o sucesso de uma nação só é possível diante de uma postura diária embasada na ética e na retidão.

## 5. REFERÊNCIAS

ALVES, Léo da Silva. A prática da ética no serviço público. Disponível em: <<http://www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/administrativo/3873-a-ratica-da-etica-no-servico-publico.html>>. Acesso em 20 nov.2010.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 1997.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 02 dez.2010a.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art.175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8987cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8987cons.htm)> Acesso em: 02 dez.2010b.

\_\_\_\_\_. Decreto nº. 1.171, de 22 de junho de 1994. Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d1171.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1171.htm)>. Acesso em: 02 dez.2010c.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis os agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cidades.gov.br/secretarias-nacionais/programas-urbanos/legislacao/plano-diretor/Lei.n8429-92.pdf/view>>. Acesso em: 05 jan.2011d.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. Disponível em: <[www.cmm.am.gov.br/pdf/lei8112.pdf](http://www.cmm.am.gov.br/pdf/lei8112.pdf)>. Acesso em 05 jan. 2011e.

CARMO, Suzana J. de Oliveira. Ética na sociedade atual: um mal-estar da cultura. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/doutrina-artigos/etica-na-sociedade-atual-um-mal-estar-da-cultura-1104086.html>>. Acesso em: 22 nov.2010.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 23. ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2008.

FERREIRA, Danielle Roncada. Ética. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/2118>>. Acesso em: 20 nov.2010.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LEITE, Gisele. A história da ética. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos904/historia-da-etica/historia-da-etica2.shtml>>. Acesso em: 20 nov.2010.

MAFRA FILHO, Francisco Salles Almeida. A ética profissional no serviço público brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/rev\\_64/artigos/Art\\_Francisco.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_64/artigos/Art_Francisco.htm)>. Acesso em: 02 dez.2010.

MARTINS, João Barbosa. Código de ética do servidor público federal. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/660/Codigo-de-Etica-do-Servidor-Publico-Federal>>. Acesso em: 09 dez.2010

MELO, Marco Aurélio Mendes de Farias. A ética nas funções do Estado. Disponível em: <<http://portal.ouvidoria.fazenda.gov.br/ouvidoria/ActionServlet?idInformacao=84&objeto=br.com.tellus.ouvidoria.negocio.InformacaoUtil&acao=recover>>. Acesso em: 07 dez.2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1993.

MOTTA, Nair de Souza. **Ética e vida profissional**. Rio de Janeiro: Âmbito Cultural Edições, 1984.

MULLER, Desireé Brandão. Ética e serviço público. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2674/Etica-e-servico-publico>>. Acesso em: 02 dez.2010

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

SILVA, Jussara Maria Silva da. A ética no serviço público estadual: aspectos jurídicos. Disponível em: < <http://www.find-docs.com/%C3%A9tica-no-servi%C3%A7o-p%C3%ABlico-decreto-n-1171-94-pdf~5.html>>. Acesso em: 07 dez.2010.

SILVA, Franklin Leopoldo e. Breve panorama histórico da ética. Disponível em: < <http://www.portalmédico.org.br/revista/bio1v1/brevepano.html>>. Acesso em: 20 nov.2010.

UNIVERSIDADE METODISTA. Ética no serviço público. Disponível em:< <http://www.metodista.br/gestaodecidades/publicacoes/boletim/09/etica-no-servico-publico/>>. Acesso em: 20 nov.2010.

VÁSQUEZ. Adolfo Sanches. **Ética**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980.